



PARECER Nº 55/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 33.2026 / DÉBITO DE EXERCÍCIO ANTERIOR / SERVIÇOS DE INSPEÇÃO VEICULAR PRESTADOS À FROTA MUNICIPAL / AUSÊNCIA DE ORDEM DE COMPRA E EMPENHO PRÉVIO / IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA / VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA / NECESSIDADE DE PAGAMENTO QUANDO COMPROVADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO / DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR / SERVIÇO REALIZADO COMPROVADAMENTE / LEGALIDADE

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 33/2026, que “reconhece débito de exercício anterior e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do valor devido à empresa Inspevale Inspeção de Segurança Veicular Ltda.”

Segundo mensagem do Chefe do Poder Executivo, o projeto visa autorizar o pagamento de R\$ 2.480,00 à empresa Inspevale Inspeção de Segurança Veicular Ltda., em razão de serviços de inspeção veicular prestados à frota municipal durante o exercício de 2024, os quais não teriam sido quitados em razão da ausência de emissão da competente ordem de compra ou empenho prévio.



Consta dos autos que a empresa protocolou requerimento solicitando inicialmente o reconhecimento de dívida referente a 05 serviços, e que durante a tramitação processual, a Administração apurou que um dos veículos foi cedido à APAE, ficando a regularização do débito respectivo a cargo da entidade, reduzindo-se, assim, o valor a ser reconhecido pelo Município.

Também consta que os setores responsáveis foram instados a se manifestar sobre a efetiva prestação dos serviços, reconhecendo-se que os serviços foram realizados conforme relato dos motoristas, embora sem conhecimento de empenho realizado ou justificativa para a ausência de empenhamento.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento.

Assim, conforme especifica o Art. 37 da Lei nº 4.320/64, poderão ser pagas a conta de dotação específica consignada no orçamento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica:



- as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
- Os restos a pagar com prescrição interrompida;
- Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.

No caso em tela, os valores são provenientes de serviços de inspeção veicular prestados à frota municipal durante o exercício de 2024. Conforme comprovação das pastas municipais, os serviços foram realizados, e o não pagamento deu-se por falha em tramitações internas.

O reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores e restos a pagar é um procedimento excêntrico que, na medida do possível, deve ser evitado pelo Gestor Público.

No caso em tela, há comprovação da realização dos serviços, tornando-se imprescindível a realização do procedimento de reconhecimento da dívida, de forma que possa ser reaberta a dotação orçamentária e proceder ao pagamento.

Nesse sentido, conforme todo o exposto e, nos termos da legislação vigente, reveste-se de total legalidade o presente Projeto de Lei, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração municipal.

Não se pode olvidar que a contratação pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência e segregação de funções, entre outros. A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação aplicáveis à Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos Municípios.



A ausência de ordem de compra e de empenho prévio, portanto, representa irregularidade administrativa relevante. O procedimento regular de contratação pública não pode ser substituído por autorizações informais, solicitações verbais ou simples encaminhamento de veículos à prestadora de serviço.

Por outro lado, uma vez comprovada a efetiva prestação do serviço, o benefício público obtido e a ausência de pagamento, a Administração não pode se locupletar indevidamente, sob pena de violação aos princípios da moralidade administrativa, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Tal fato não significa que a Administração possa contratar informalmente, nem que o Legislativo deva cancelar práticas irregulares. Significa apenas que, uma vez comprovada a prestação do serviço e o benefício público, a solução juridicamente adequada é o pagamento indenizatório ou o reconhecimento de despesa de exercício anterior, sem prejuízo da responsabilização interna.

Assim, em que pese a legalidade da proposição, diante das falhas administrativas no processo de contratação, deve o Poder Executivo adotar medidas de controle interno para evitar repetição do fato.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “b” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 33/2026**, que “reconhece débito de exercício anterior e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do valor devido à empresa Inspevale Inspeção de Segurança Veicular Ltda.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 11 de maio de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]